



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: ROSA FLOR IND. E CONFECÇÕES LTDA ME.
ENDEREÇO: RUA FRANCISCO GLICERIO, 1969 - FORTALEZA - CE.
AUTO DE INFRAÇÃO: 2014.02494-1
PROCESSO: 1/1413/2014
C.G.F.: 06.416.064-5

EMENTA: Auto de Infração. – Embaraço a fiscalização. O contribuinte não remeteu a fiscalização os documentos solicitados através do Termo de Intimação nº 2014.06552. Decisão amparada no Art. 815, inciso I do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso VIII, alínea “c” c/c §8º da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº

3277/14

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização.

A empresa em epígrafe deixou de remeter a fiscalização no prazo estipulado no Termo de Intimação nº 2014.06552, toda a documentação fiscal e contábil, solicitada no presente termo, caracterizando-se desta maneira embaraço a fiscalização.”

Dispositivo Infringido: Art. 815 do Dec. 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, VIII, “c” da Lei 12.670/96.

O crédito tributário (multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 11.547,00.

Cientificada do lançamento através do aviso de recebimento - a.r. (fls. 11), a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls.12.

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo de embaraço a fiscalização praticado pela empresa ROSA FLOR INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA - ME, CGF 06.416.064-5.

Nas informações complementares (fls.03) o autuante nos acrescenta:

“Em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2014.02192, emitimos o Termo de Intimação nº 2014.06552, datado de 12/03/2014 e Enviado via Aviso de Recebimento (AR) recebido em 13.03.2014, dando-lhe o prazo estipulado pela Legislação do ICMS vigente que é de 05 dias, prazo este vencido em 17/03/2014 para que a Empresa enviasse a Fiscalização toda a Documentação Fiscal e Contábil exigida no presente Termo, como a Empresa e reincidente a penalidade será o dobro da Autuação anterior ou seja na primeira foi de 1.800 (UFIRCE) x 3,2075 (Ufirce Atual) = R\$ 5.773,50, e nesta será de 3.600 (Ufirce) x 3,2075 (Ufirce Atual) = R\$ 11.547,00 como a Empresa não atendeu ao presente Termo, não nos resta outra opção se não aplicar o que determina a lei, ou seja lavratura e envio do auto de Infração por Embaraço a Fiscalização.

Portanto, não observou o que determina o Art. 815, inciso I do Dec. 24.569/97:

Art. 815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o icms, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I – As pessoas inscritas ou obrigadas a inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao icms;

Pelo descumprimento ao artigo susotranscrito ficou caracterizado o embaraço, razão pela sujeita-se a infratora a penalidade prevista no Art. 123, inciso VIII, alínea “c” c/c §8º da Lei 12.670/96, conforme reincidência.

Art. 123 – As infrações a legislação do icms sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – outras faltas;

c) – embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentos) Ufir;

§8º Na hipótese de reincidência do disposto na alínea “c” do inciso VIII a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido de que tratam os artigos 815 e 821.”

DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia correspondente a 3.600 (três mil e seiscentas) Ufir's, ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

MULTA: R\$ 3.600 Ufir's = 3.600 Ufirces

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza 20 de outubro de 2014.


Julgador Administrativo Tributário
Marcílio Estácio Chaves